



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4003482-98.2013.8.26.0302**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Neury Noudres Pazzian Junior e outro**
 Requerido: **Antonio Pires de Almeida e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio**

Vistos.

1...Embargos de Declaração destinados à revisão do mérito

Conheço dos embargos de declaração ajuizados porque tempestivos.

Respeito os doutos entendimentos divergentes e os argumentos bem fundamentados em confrontação à decisão de mérito jurisdicional.

Entretanto, meu convencimento quanto à solução da controvérsia das partes, no exercício jurisdicional de aplicação da lei e do direito, mediante independência funcional, persuasão racional e livre convicção, diante da análise dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da prova contida nos autos, está claramente expressado na sentença de mérito, frise-se, em decisão devidamente justificada e respaldada em premissas legais e jurídicas que elidem por antagonismo lógico os argumentos apresentados em contrário e por meio de análise do conjunto probatório em face do ônus legal explicitamente salientado em decisões anteriores.

Com a devida vênia, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância.

Portanto, a mera pretensão de revisão do mérito da sentença extrapola a finalidade legal e processual dos embargos de declaração razão pela qual não podem ser conhecidos e são rejeitados neste aspecto – saliento: a discordância é plenamente respeitável, mas enseja meio processual recursal adequado.

De outro lado, o pedido de gratuidade também extrapola o objeto dos embargos de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tjsp.jus.br

Não se olvida do legítimo direito de formulação do pleito.

Entretanto, no caso, o pedido de assistência judiciária gratuita não foi formulado antes da sentença e por isso, embora seja óbvio, mas necessário pontuar, não foi nem poderia ser objeto da sentença e, conseqüentemente, nem de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são limitados ao objeto da decisão judicial – leia-se art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não são destinados a introduzir na sentença novas questões que não foram trazidas anteriormente.

Neste aspecto, encerrada a prestação jurisdicional de primeira instância quanto as questões tempestivamente trazidas até o momento de sua prolação, extrapola o objeto dos embargos de declaração a interposição de matéria nova.

Logo, trata-se de utilização de meio processual inequivocamente inadequado.

Neste aspecto, a leitura atenta do art. 99, *caput*, do Código de Processo Civil permite bem visualizar que o requerimento de assistência gratuita poderá ser formulado “*na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”.*

O estágio atual do processo não trata de petição inicial, contestação nem ingresso de terceiro, mas interposição de recurso, razão pela qual deve a parte embargante/recorrente direcionar seu requerimento ao relator em sede recursal nos exatos termos do art. 99, §7º, do Código de Processo Civil (“*requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*”).

Deste modo, no caso, a pretensão de haver a gratuidade com evidente intuito de subsequente exercício a pretensão recursal não admite utilização oblíqua dos embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tjsp.jus.br

declaração, mas enseja utilização do meio processual próprio e adequado direcionado ao órgão jurisdicional competente para cognição em sede revisional que está expressamente previsto no art. 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em que pese o respeito pelo entendimento diverso, recebo, mas deixo de conhecer e rejeito os embargos declaratórios com relação a tais pontos.

2... Ônus da sucumbência

Ponto que, a meu ver, a sentença é suficientemente clara na atribuição do ônus da sucumbência e seus efeitos decorrem dos consectários legais, atribuído no antepenúltimo último da decisão judicial em questão.

Não obstante, tratando-se de questão que não importa qualquer forma de inovação e visando proporcionar maior clareza, inclusive para eventuais fins recursais, ponto que, nos termos do art. 83 e art. 82, §2º, ambos do Código de Processo Civil, diante da já afirmada sucumbência amplamente maior da parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA, lhes incumbe o custeio das despesas processuais e o ressarcimento de todas as despesas desembolsadas pela parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS.

3... Requerimento de caução, ofícios e certidões nos termos do item 3 da sentença

Defiro a caução apresentada às fls. 2996/2997 dos autos 4003528-87.2013.

Determino seja tomada por termo e que seja expedido o necessário para registro da caução junto ao respectivo CRI indicado.

Após, expeça-se ofício para anotação da administração provisória junto à JUCESP (nos termos do item 3.3. da sentença), bem como emissão certidão de objeto e pé neste sentido (diante do pedido formulado no item IV e por força da medida cautelar deferida de administração provisória).

Quanto ao item V, é indeferido o pedido, visto que referido imóvel encontra-se indisponível por decisão cautelar (item 3.2., letra "a", da sentença) e, no mais, a decisão judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tjsp.jus.br

não produz efeitos imediatos quanto à alteração do registro público imobiliário (*não tendo havido antecipação de tutela neste sentido*), senão com o trânsito em julgado.

Intime-se.

Jaú, 19 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**